TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0023310-69.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Aposentadoria por Invalidez**

Requerente: Jose Antonio de Sales

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

JOSÉ ANTONIO DE SALES pediu a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o pagamento de auxílio-doença e em seguida, conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, que padece de incapacidade laborativa em decorrente de doenças, inclusive em decorrência de acidente do trabalho.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando que o autor não exibiu provas da debilidade temporária e total. Pedindo improcedência da ação.

Realizou-se o exame médico perícial.

Manifestaram-se as partes quanto ao laudo pericial.

O autor apresentou alegações finais, postulando o acolhimento da pretensão inicial e também a realização de nova perícia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em razão do despacho lavrado a fls. 92 as partes foram instadas à apresentação de alegações finais e nada mais requereram, dessumindo-se satisfeitas com as provas já produzidas, operando-se preclusão no tocante à hipótese de produção de qualquer outra prova.

A perita judicial firmatária do laudo é profissional qualificada, especialista na área, atuando há vários anos, quase vinte, tanto nesta cidade quanto em Ribeirão Preto, inexistindo dúvida alguma quanto à sua aptidão, conhecimento e zelo. Não se justifica a realização de novo exame pericial, pleito do autor em alegações finais, sobretudo porque o laudo apresentado é conclusivo. A circunstância de ser desfavorável à pretensão inicial não induz, por si só, novo trabalho técnico.

O laudo é bastante claro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O laudo apresenta quadro de lombalgia crônica, de origem degenerativa de L5-S1, não compatível com o trabalho desempenhado pelo autor. Com efeito, as alterações existentes na coluna lombo-sacra são de cunho exclusivamente degenerativo e, ademais, são de grau leve e não afetam a capacidade para exercer as atividades laborativas habituais.

Tem-se que não houve prova cabal do acidente típico narrado, nem do desempenho de tarefas laborais em condições excepcionais, capazes de desencadear a lombalgia.

Além disso, dessa inércia probatória, o laudo de exame pericial é explícito em diagnosticar apenas uma leve alteração na coluna lombo-sacra, mas de natureza degenerativa e sem afetar a capacidade laborativa.

Não se deixa de notar, a propósito, que após o afastamento do trabalho, percebendo auxílio previdenciário, o autor foi contratado em dois novos trabalhos, como ajudante de serviços e serviços gerais, entre 2007 e 2010 (v. fls. 35), o que denota a preservação da aptidão laborativa.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** apresentado por **JOSÉ ANTONIO DE SALES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

O autor está dispensado de pagamento de despesas processuais.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de dezembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA